



**Cofen**  
Conselho Federal de Enfermagem

**PARECER Nº** 63/2023/COFEN/PLEN/GTAE

**PROCESSO Nº** 00196.006451/2023-13

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela Chapa 2 Quadro II/III contra decisão que não desclassificou a Chapa 1 Quadro II/III por campanha irregular

**RECORRENTE:** Francisco Lindomar de Souza, Representante Titular da Chapa 2 Quadro II/III

**RECORRIDO:** José Rocha Neto, Representante Titular da Chapa 1 Quadro II/III

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

## **1. INTRODUÇÃO**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, Dr. Manoel Egídio da Silva Júnior, pelo Ofício nº 230 encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 2 Quadro II/III, representada por Francisco Lindomar dos Santos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RN que rejeitou os pedidos formulados na denúncia de propaganda irregular, boca de urna e desvio de poder praticada pela chapa recorrida. A remessa ocorreu por haver inexistência de quórum regimental para deliberar sobre o tema, conforme decidido na 101ª Reunião Extraordinária de Plenário nos termos do estatuído pelo parágrafo primeiro do artigo 22 do Código Eleitoral.

## **2. DA DECISÃO RECORRIDA DA COMISSÃO ELEITORAL**

A Chapa 2 Quadro II/III apresentou perante a Comissão Eleitoral do Coren-RN denúncia em que resumidamente alega existência de suposta propaganda irregular, realização de boca de urna e ocorrência de desvio de poder por parte de representantes da Chapa 01, Quadro II/III.

Pede, ao final, o reconhecimento de infração ética pelo candidato Ronny de Tarso Alves e Silva e a desclassificação da Chapa 1 Quadro II/III, por ter sido, alegadamente, beneficiada pelos atos de ataque à integridade do processo eleitoral. Além disso, pede a abertura de processo ético/disciplinar em desfavor dos candidatos Rayssa Gonçalves e José Rocha Neto, com base em suposta prática de boca de urna.

Por fim, requer esclarecimentos quanto à mencionada conduta de disparo de mensagens via *whatsapp* para contatos dos inscritos no Coren-RN.

Tais fatos, para fins de prova, foram objeto de Ata Notarial.

## 2.1 Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RN

Destaca-se aspectos que se considera relevantes na decisão recorrida. Veja:

*6. Na hipótese, tem-se que não compete à Comissão Eleitoral, nos termos do art. 19, §3º do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem qualquer diligência nesse sentido, de forma que eventual pedido de instauração de processo ético por supostas condutas vedadas durante a campanha eleitoral deve ser formulado em sede própria, evidenciando-se assim verdadeira inadequação da via eleita no presente pedido.*

*11. Ademais, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito, pondere-se que não se configura propaganda eleitoral irregular críticas que preservem os limites da liberdade de informação, de modo que não se podem considerar referências interpretativas como uma forma da confundir o eleitorado.*

*12. Portanto, também por esse aspecto, não merece ser acolhida a pretensão quanto à impugnação da parte da propaganda irregular, visto que a matéria posta nos autos se revelaria, no máximo, como afirmação própria dos embates eleitorais, manifestação que faz parte do debate acalorado entre adversários políticos e, bem por isso, se ampara na liberdade de expressão. Assim, as críticas imanentes às disputas eleitorais não possuem aptidão para atrair a interferência desta Comissão Eleitoral, podendo ser esclarecidas ou respondidas no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.*

*13. Por outro lado, quanto à alegação de boca de urna, tem-se que para a ocorrência do delito, previsto no art. 43 Resolução Cofen nº 695/2022, não basta que o indivíduo porte material de propaganda,*

*sendo indispensável a comprovação segura da ocorrência da efetiva distribuição do material a eleitores. No caso dos autos, inexistem elementos de prova que demonstrem a ocorrência do crime de boca de urna.*

*14. Por fim, não resta caracterizado qualquer indício de suposta conduta de disparo de mensagens via whatsapp promovida pela chapa vencedora, sendo o conjunto probatório frágil e inapto a possibilitar qualquer espécie de atuação desta Comissão Eleitoral, ante a ausência de materialidade e autoria dos delitos imputados.*

*15. Diante da fundamentação exposta REJEITA-SE todos os pedidos formulados na presente denúncia.*

### **3. DO RECURSO**

Preliminarmente o recorrente alega a ausência de quórum por suspeição do Plenário, solicitando o encaminhamento do recurso para a deliberação do Cofen, com base no art. 22, § 1º, da Resolução COFEN nº 695/2022.

Em face dos elementos processuais, desde já o GTAE firma entendimento de que a matéria alegada em preliminar foi atendida, não havendo o que decidir sobre a mesmas, eis que que diante da ausência de quórum regimental no Plenário do Coren-RN os autos foram remetidos para deliberação do Cofen, conforme se depreende do extrato de ata da reunião.

No mérito, em síntese, alega que:

- os registros das conversas que atestam a propagação de inverdades sobre a Chapa 2 (Quadro II/III) perpetuadas pelo Conselheiro RONNY DE TARSO ALVES E SILVA (Coren-RN, nº 556.352-TE) foram obtidos através do encaminhamento de profissionais integrantes dos grupos.

- o próprio denunciado não negou a autoria das mensagens, justificando que as questões foram levantadas para esclarecer o processo eleitoral para categoria, e também não conseguiu evidenciar indícios de adulteração da prova, ou mesmo de alteração da ordem cronológica da conversa, para invalidar a sua utilização.

- é equivocado falar em prova ilícita violadora de direitos da privacidade e intimidade em relação a denúncia de boca de uma, pois os vídeos trazidos aos autos estão disponíveis a qualquer pessoa que

faça uso da rede social instagram, bastando acessar a conta pessoal da candidata a reeleição e conselheira Rayssa Gonçalves (Coren-RN 1.273.361-TE) @enfa\_rayssagoncalves e sua outra conta em que é administradora @enf.unida, com 1205 e 91,9 mil seguidores, respectivamente, sem restrição de privacidade.

- as manifestações apontadas, com base nas provas trazidas em cotejo com as declarações prestadas pela denunciada, todas realizadas no dia da eleição, se enquadram dentro da conduta vedada no art. 43 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, tendo em vista que o ambiente de votação é online.

- Em relação à denúncia de desvio de poder [...] foi a própria destinatária da mensagem enviada pelo Conselheiro do Coren-RN José Rocha, a profissional Rita Milena Juvino de Sena que informou o ocorrido, noticiando que nunca teve qualquer contato com o proprietário do número, razão pela qual teve interesse em saber como ele detinha os dados pessoais dela. Mostrando-se, inclusive, a profissional disposta a prestar esclarecimentos.

- o mínimo que se espera é uma apuração do caso, considerando que o tratamento de dados pessoais é regulamentado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o qual disciplina, em seu art. 23, e deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e não para captação de votos em favor de uma chapa.

- Em consonância com esse entendimento, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deu liberdade à realização de propaganda eleitoral, vedando apenas a expressão de pensamento que implicasse em divulgação de fatos inverídicos sobre candidatos ou chapas eleitorais concorrentes.

- não há como conceber a violação de norma expressa do Código Eleitoral como conduta comum a debates eleitorais. A liberdade de expressão claramente não abarca a propagação de inverdades sobre o processo eleitoral, ainda mais quando tal conduta é proveniente de conselheiro candidato a reeleição, que detém conhecimento sobre os trâmites do processo.

- Assim, pelas razões elucidadas e documentos trazidos em anexo, a recorrente espera que seja promovida a reforma da DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, que rejeitou todos os pedidos formulados na DENÚNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR, BOCA DE URNA E DESVIO DE PODER.

### **3.1 Dos pedidos do recurso**

- reconhecer o cometimento de infração ética pelo candidato a reeleição e conselheiro do Coren-RN Ronny de Tarso Alves e Silva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, promovendo a desclassificação da CHAPA 01 QUADRO II/III, por ter sido beneficiada pelos atos de ataque reiterados à integridade do processo eleitoral;

- seja encaminhado ao Coren solicitação de providências para abertura de processo ético/disciplinar em desfavor da candidata à reeleição e conselheira do Coren-RN Rayssa Gonçalves (Coren-RN 1.273.361-TE) nos termos do art. 104 do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), em virtude da inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que veda a prática de boca de urna;

- a adoção de providências para esclarecer a conduta de disparo de mensagens via *whatsapp* para contatos dos inscritos no Coren-RN, em desacordo com o tratamento de dados vinculados ao interesse público.

## **4. CONTRARRAZÕES**

Não constam nos autos contrarrazões ao recurso.

## **5. PRONUNCIAMENTO GTAE**

Cabe a este GTAE se manifestar somente a respeito dos fatos e condutas de repercussão no âmbito eleitoral, sem prejuízo da análise ética e/ou disciplinar na esfera competente.

### **5.1 Da ausência de propaganda irregular**

O recorrente alega que o Conselheiro e Candidato Ronny de Tarso Alves e Silva propagou inverdades sobre a chapa 2 Quadro II/III, ora recorrente,

em grupos de *Whatsapp*, em afronta ao artigo 42 do Código Eleitoral, motivo para promover a desclassificação da chapa 1 Quadro II/III.

Ao verificar as peças processuais, denúncia, defesa e recurso, em especial as provas juntadas na forma de arquivo áudio visual, é possível se concluir que o contexto principal das conversas centrou no fato de que só existia Chapa 2 para o Quadros II/III enquanto da existência das Chapas 1 tanto para o Quadro I quanto para o Quadro II/III.

De fato, nos termos do Código Eleitoral, as eleições ocorrem com chapas distintas entre os Quadros, bem como pode ocorrer eleição com somente apenas um destes. Contudo, ao final, a composição do Plenário eleito se dará pelas chapas vencedoras do Quadro I e Quadro II/III, veja:

*Art.26 Nas eleições para o Coren, as chapas serão organizadas separadamente, para membros do Quadro I, composta por enfermeiros e/ou obstetrizes, e para membros do Quadro II/III, composta por técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos Quadros profissionais que as compõem.*

*Art.27 Cada chapa será obrigatoriamente constituída obedecendo ao número de membros fixado pelo Cofen, sob pena de indeferimento.*

*§ 1º A proporcionalidade dos membros do Quadro I e do Quadro II/III obedecerá ao critério previsto no art. 11 da Lei nº 5.905/73, com igualdade entre o número de membros efetivos e suplentes.*

*Art.33 Poderá ocorrer a realização de pleito eleitoral sem a concomitante existência de chapas do Quadro I e do Quadro II/III.*

Logo, não configura informação falsa (*fake news*) afirmar que não pode ter somente chapa de técnicos, uma vez que a composição final do Plenário Eleito será a chapa eleita pelos enfermeiros (chapa do quadro I) com a chapa eleita pelos técnicos/auxiliares de enfermagem (chapa quadro II/III).

Verifica-se na sequência das postagens, que Gilmar Maia Nogueira, candidato integrante da Chapa 2 do Quadro II/III, ora recorrente, assim se manifestou: *“Essa chapa é só do quadro 2 e 3 Técnicos e Auxiliares. Porém quem tiver as duas classes pode votar na gente. A de enfermeiros só tem a situação, a oposição não conseguiu formalizar”.*

Da mesma forma, não há informação falsa quando o denunciado afirma que a Chapa 2 não conseguiu formar representantes para o quadro de enfermeiros, e que a Chapa 2 do Quadro II/III foi impugnada no primeiro

momento pela comissão eleitoral. Contextualiza postando o Edital Eleitoral nº 2, com as informações por ele referidas, ou seja, o indeferimento da chapa 2 Quadro I e da Chapa 2 Quadro II/III promovido pela Comissão Eleitoral.

Além disso, na sequência das mensagens, o denunciado esclarece que a Chapa 2 Quadro II/III está participando do pleito por conseguir reverter indeferimento da comissão eleitoral. Tal informação também é verídica, conforme verifica-se na Decisão Cofen nº 137/2023 que *“Aprova o Parecer GTAE Nº 30/2023, que opina pela reforma da Decisão do Plenário do Coren-RN, determinando o registro da Chapa 2 Quadro II/III, denominada POR UMA ENFERMAGEM UNIDA E FORTALECIDA.”*

## 5.2 Da ausência de boca de urna

O recorrente alega que a Chapa 1 Quadro II/III feriu o Código Eleitoral, uma vez que o artigo 43 veda a realização de boca de urna no dia da eleição. Assevera que o referido ato é tipificado, inclusive, como crime, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Apresenta como prova publicações realizadas nas redes sociais no dia da votação.

Esse ponto não carece de maiores análises, porquanto bem definido no Código Eleitoral do Sistema Cofen/ Conselhos de Enfermagem, veja:

“Art.43 No dia da eleição **não** será permitida **boca de urna nos recintos** de votação que forem instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.”

O Código Eleitoral não proíbe realização de campanha nos dias de eleição. Seu artigo 43 é objetivo no sentido de que a boca de urna somente se materializa nos recintos de votação que forem instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem. Não havendo recinto de votação instituído pelo Conselho não há como se falar em “boca de urna”.

Como é de conhecimento da comunidade de Enfermagem, desde o ano de 2014, as Eleições para a Composição do Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem no Brasil acontecem por meio da rede mundial de computadores (**internet**), portanto, via de regra, **inexistindo locais de votação** definidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Sendo assim, a inteligência do artigo 43 do Código Eleitoral se aplica quando, por decisão do Conselho, for instituído local de votação na sede ou subseções, com a disponibilização de computadores conectados à internet para uso dos eleitores, onde, por obediência ao código, é vedada a presença de campanha eleitoral, o que não se evidencia no caso das eleições do Coren-RN.

### **5.3 Da ausência de provas quanto a desvio de poder**

Afirma o recorrente que uma profissional comunicou que recebeu um pedido de voto para a Chapa 1, através do *whatsapp* oriunda de um número desconhecido, tendo sido posteriormente identificado que se tratava do número do candidato à reeleição pela Chapa 1 Quadro II/III e atual conselheiro Sr. José Rocha.

Requer a adoção de providências para esclarecer a conduta de disparo de mensagens via *whatsapp* para contatos dos inscritos no Coren-RN, em desacordo com o tratamento de dados vinculados ao interesse público.

Nesse ponto, verifica-se que as alegações do denunciante/recorrente, utilizando apenas um suposto caso de envio não autorizado, não são suficientes para provar que houve utilização indevida do cadastro do regional em detrimento de uma das chapas concorrentes ao pleito.

Outrossim, não se identifica infringência aos dispositivos elencados no artigo 42 do Código Eleitoral, não restando configurada campanha irregular praticada pela chapa recorrida.

## **6. CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE se posiciona pelo conhecimento de recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RN que não desclassificou a Chapa 1 Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2023

**Josias Neves Ribeiro**

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE



**Márcio Raleigue Abreu Lima Verde**

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Matrícula 047-8

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0179410** e o código CRC **D9BC15C2**.